

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**

**PL 266/2009**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênios e Termos Aditivos com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Educação e a Fundação para Desenvolvimento da Educação -FDE, objetivando a implantação e o desenvolvimento de Programas na área da Educação, e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto, visto que a ausência de valores contraria o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal (art. 61, XIII da LOMS). No entanto, observamos que a “Cláusula Quinta”, que se refere aos recursos financeiros, do Termo de Convênio, não indica valores, estando incompleta.

Dessa forma, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no que se refere à ilegalidade do presente PL e apresentamos a seguinte emenda, a fim de saná-la:

O art. 3º do PL nº 266/2009 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria, ficando limitada a participação do Município em até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor da obra.”*

S/C., 14 de julho de 2009.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro-Relator*